



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.005264/2005-25
Recurso nº 137.878
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.438
Data 19 de junho de 2008
Recorrente WILSON COELHO (ESPÓLIO)
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.438

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral a Técnica ambiental Ana Karina Marques RG: 000825306SSP-MS.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 1.695.743,15, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Acori”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.330.539-8, localizado no município de Barão de Melgaço/MT.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto.

3. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada culminou com a redução do grau de utilização de 99,9% para 21,4%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 9.024,9 ha para 41.906,1 ha, com substituição do VTN informado na DITR pelo constante no SIPT.

4. O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 29/35, alega, em síntese, que:

4.1. O procedimento fiscal teve início com a intimação do contribuinte para apresentar os documentos para comprovar os dados da declaração do ITR/2001;

4.2. A fiscalização desprezou os valores informados na DITR, utilizando outros de forma arbitrária, modificando substancialmente a área aproveitável, o valor total do imóvel, o valor da terra nua e, por conseguinte o valor do imposto devido, resultando a diferença que esta sendo cobrada;

4.3. Esclarece que o Sr. Wilson Coelho é falecido já algum tempo, no entanto o imóvel já não era de sua propriedade, pois foi transferido para o neto Sr. Wilson Araújo Coelho, que por sua vez transferiu para Fernando Galvão França através de instrumento particular de Cessão de Direitos Hereditários, pois o mesmo estava sendo objeto de inventário;



4.4. Vários documentos do imóvel foram extraviados, decorrentes de alguns fatos corridos, porém estão sendo realizadas buscas, e tão logo sejam encontrados serão franqueados ao Fisco para comprovar a veracidade dos dados informados na declaração;

4.5. Os dados informados na DITR estão condizentes com a realidade do imóvel à época do fato gerador do ITR;

4.6. Não pode se admitir que a autoridade tenha considerado como não existente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada de um imóvel encravado no pantanal mato-grossense;

4.7. Reduzindo o percentual do grau de utilização, conseqüentemente aumenta a alíquota aplicável ao valor da terra nua, o qual serve de base para o cálculo do valor do imposto;

4.8. O valor total do imóvel foi arbitrado de forma absurda, distorcendo completamente o valor do imposto apurado, com majoração da alíquota de 0,45% para 20,00%, inaceitável no nosso ordenamento jurídico;

5. Por último, requer improcedência do Auto de Infração.

6. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 36/48, constando entre outros, cópia de Procuração, Certidão do imóvel rural e documentos pessoais do representante legal do autuado.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Inconformado, comparece o recorrente aos autos, inicialmente por meio do promitente cessionário do imóvel e, em seguida, após saneamento da representação, por meio dos sucessores do sr. Wilson Coelho, para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente,

pugnar pela improcedência da exigência fiscal em razão das mesmas razões de inconformidade manifestadas por ocasião do início da fase litigiosa.

Reforça, portanto, na peça recursal de fls. 82 a 87, sua convicção acerca da prevalência da verdade material sobre o descumprimento das exigências documentais formuladas por ocasião da ação fiscal, pleiteando:

- o reconhecimento das áreas de reserva legal averbada à margem das matrículas dos imóveis que formaram a propriedade objeto da presente exigência, que constariam do pedido de ADA apresentado em 31/10/2000;

- o reconhecimento das áreas de preservação permanente que teriam sido comprovadas no laudo técnico, igualmente consignadas no documento protocolado junto ao IBAMA;

- o acolhimento do valor da terra nua consignado no laudo de avaliação.

Nesta nova oportunidade, fez juntar aos autos os seguintes elementos exigidos pela autoridade fiscal:

- a) Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais e de Terra Nua, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 89 a 142);

- b) cópia de pedido de Ato Declaratório Ambiental, formalizado em 31/10/2000 (doc. de fl. 151)

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 80, o recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 30/10/2006 e, no protocolo de fl. 82, apresentou suas razões de recurso em 29/11/2006. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Conforme se observa na leitura do relatório fiscal que é parte integrante do Auto de Infração objeto do presente recurso (doc. de fls. 06 e 07), a exigência está calcada na glosa de três informações declaradas na DITR 2001:

1) área de preservação permanente:

- não apresentação de Laudo elaborado por Eng. Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei nº 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 8803/89);

- não comprovação da solicitação de emissão de Ato Declaratório Ambiental;

2) área de reserva legal:

- não apresentação de documento que comprove a averbação à margem da matrícula do imóvel;

- não comprovação da solicitação de emissão de Ato Declaratório Ambiental;

3) valor da Terra Nua: não apresentação de laudo de avaliação elaborado em conformidade com a NBR 14653, da ABNT, capaz de comprovar a veracidade do valor declarado.

Conforme se observa, a autoridade fiscalizadora formou sua convicção a partir da omissão, por parte do sujeito passivo, do dever de apresentar documentos que dessem respaldo às informações prestadas por ocasião da elaboração da DITR.

Dentre tais documentos, especialmente no que se refere à investigação dos fatos que dariam suporte ou não à glosa do VTN e das áreas de preservação permanente declarados, destaca-se laudo técnico elaborado por profissional habilitado, conforme as regras definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, somente juntado aos autos por ocasião da apresentação do vertente recurso.

Ou seja, se não mais persiste um dos fundamentos que deram esboço à exigência, cabe a este Colegiado analisar o laudo apresentado e, em cotejo com a legislação que rege a cobrança do Imposto Territorial Rural, ratificar ou alterar a exigência fiscal.

No exercício desse mister, pude observar que o laudo apresentado, embora tenha se mostrado criterioso na descrição dos fatores que levaram à conclusão do VTN ali apontado, não seguiu o mesmo grau de detalhamento no que se refere à qualificação das áreas de preservação permanente, limitando-se a indicar as áreas que reuniriam as características que, no sentir do responsável, as fariam merecer aquele enquadramento, indicando, ainda, o quantitativo de tais áreas.

Em outras palavras, o laudo aponta onde estão as áreas de preservação permanente e qual é o seu quantitativo, mas não explica o porquê de que cada uma dessas áreas assim foi considerada.

Cabe aqui relembrar que, nos termos do que dispõe o art. 10, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Lei nº 9.393, de 1996¹, para efeito de cálculo do ITR, somente serão excluídas as áreas assim consideradas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965)

Penso, nessa esteira, que a busca da verdade material, elemento norteador do processo administrativo fiscal e, em última análise, do cumprimento dos princípios norteadores da administração pública gizados no art. 37 da Magna Carta de 1988, reclama que se converta o presente processo em diligência, a fim de que seja complementado o laudo técnico apresentado, apontando as características das frações do imóvel que justificaram o seu enquadramento como de área de preservação permanente.

Deverá ser, indicada, portanto, cada fração do imóvel que reúna uma das seguintes características, extraídas do art. 2º Código Florestal:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

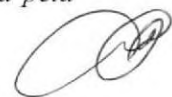
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)



¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator